



## **QUALYPONTES LTDA EPP**

**CNPJ: 40.186.677/0001-80**

**Insc. Estadual: 260.848.034**

**Rua Farrapos, 22, Sala 04, Bairro Alvorada, Xaxim, SC**

**CEP: 89825-000 - Email: qualypontes@gmail.com**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** Concorrência Eletrônica nº 02/2025 – Município de Rodeio Bonito/RS

**Interessada:** QUALYPONTES LTDA – CNPJ nº 40.186.677/0001-80

#### **I - SÍNTESE FÁTICA**

A empresa LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra o resultado da fase de habilitação do certame em epígrafe, questionando a habilitação da empresa QUALYPONTES LTDA, sob o argumento de que sua proposta seria inexequível por estar abaixo do limite de 75% do valor estimado da contratação.

Contudo, como será demonstrado, a empresa recorrida cumpriu rigorosamente todos os requisitos do edital e da Lei nº 14.133/2021, apresentando documentação completa e apta a comprovar sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, além da exequibilidade da proposta.

#### **II - DO DIREITO À HABILITAÇÃO: REGULARIDADE PLENA DA EMPRESA QUALYPONTES LTDA.**

Conforme determina o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é condição indispensável para a habilitação do licitante a apresentação da documentação que comprove:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Regularidade fiscal e trabalhista;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Qualificação técnica;
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



**QUALYPONTES**  
Projeto e Execução

## **QUALYPONTES LTDA EPP**

**CNPJ: 40.186.677/0001-80**

**Insc. Estadual: 260.848.034**

**Rua Farrapos, 22, Sala 04, Bairro Alvorada, Xaxim, SC**

**CEP: 89825-000 - Email: qualypontes@gmail.com**

A empresa QUALYPONTES LTDA apresentou toda a documentação exigida, inclusive:

- I - Certidão Negativa de Débitos com a Receita Federal e Dívida Ativa da União válida até 22/11/2025;
- II - Certidões estaduais e municipais válidas;
- III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- IV - Regularidade com o FGTS (validade 21/06/2025);
- V - Comprovação de inscrição regular no SICAF com todos os níveis atendidos até a data da sessão (níveis I a VI);
- VI - Declarações e certidões negativas diversas (TCU, CEIS, CNEP, CNJ) relativas à sócia Fabiane Zanco Bortolanza;
- VII - Registro ativo do responsável técnico junto ao CREA/SC e CREA/RS, com atestado de capacidade técnica e CAT devidamente registrada.

Assim, não subsiste qualquer impedimento jurídico ou técnico à habilitação da QUALYPONTES LTDA, sendo infundada a alegação da recorrente.

### **III - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.**

A recorrente alega que a proposta da QUALYPONTES LTDA (R\$ 979.909,70) ficou abaixo dos 75 % do valor estimado pela Administração (R\$ 995.303,75), o que provoca, conforme art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, presunção de inexequibilidade. Porém, tanto o TCE-SC quanto o TCU, e ainda o TJ-SP, interpretam que essa presunção é relativa, de modo que não autoriza a desclassificação automática, devendo ser concedida à empresa oportunidade de comprovar sua viabilidade.

Ainda neste sentido o TCE-SC, em Consulta nº 24/00522264 (j. 07/10/2024), esclareceu que:

“o critério definido no art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade...”



**QUALYPONTES**  
Projeto e Execução

## **QUALYPONTES LTDA EPP**

**CNPJ: 40.186.677/0001-80**

**Insc. Estadual: 260.848.034**

**Rua Farrapos, 22, Sala 04, Bairro Alvorada, Xaxim, SC**

**CEP: 89825-000 - Email: qualypontes@gmail.com**

Tal interpretação reforça o dever da Administração de observar o contraditório e a ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso LIX, da própria Lei nº 14.133/2021. Ao atribuir à proposta a presunção relativa de inexequibilidade, o legislador não admite uma desclassificação automática, mas exige que seja oportunizado à licitante o devido esclarecimento técnico e contábil sobre a viabilidade de sua proposta, sobretudo quando essa proposta resulta de estratégias legítimas de otimização de custos e eficiência operacional.

No caso concreto, a empresa QUALYPONTES LTDA não apenas apresentou justificativa escrita, como também comprovou sua capacidade técnica por meio de Atestado de Capacidade Técnica com CAT registrada, declaração de visita técnica, composição detalhada de preços e índices contábeis positivos, todos documentos que afastam de forma inequívoca a alegada inexequibilidade. Assim, a atuação da Comissão de Licitação ao manter a habilitação da empresa encontra respaldo jurídico, técnico e jurisprudencial, revelando-se aderente aos princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Ao encontro disso o TCU, no Acórdão nº 2.198/2023 - Plenário, consolidou entendimento nos mesmos termos, admitindo que a presunção pode ser afastada por justificativa adequada.

Esse entendimento do TCU evidencia que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 não tem natureza absoluta, devendo ser analisada caso a caso à luz das provas e justificativas apresentadas pela licitante. O afastamento da presunção, portanto, é plenamente possível quando demonstrado, de forma objetiva e documental, que o preço ofertado decorre de condições operacionais vantajosas, domínio técnico sobre o objeto ou ainda estratégias de execução otimizadas e lícitas.

A proposta da QUALYPONTES LTDA, embora inferior ao limite referencial, foi acompanhada de documentação robusta e compatível com os parâmetros exigidos pela Administração Pública, como planilhas analíticas de composição de preços, comprovação de experiência em obras similares, declaração de índices contábeis, regularidade junto ao CREA e visita técnica efetivada. Tais elementos, juntos, não



**QUALYPONTES**  
Projeto e Execução

## **QUALYPONTES LTDA EPP**

**CNPJ: 40.186.677/0001-80**

**Insc. Estadual: 260.848.034**

**Rua Farrapos, 22, Sala 04, Bairro Alvorada, Xaxim, SC**

**CEP: 89825-000 - Email: qualypontes@gmail.com**

apenas afastam a presunção de inexecuibilidade, como confirmam a viabilidade técnica, econômica e jurídica da proposta, conforme preconiza o TCU em reiteradas decisões.

Já o TJ-SP, na Apelação nº 1004528-23.2022.8.26.0347 (j. 08/08/2023), também interpretou que:

“[o § 2º do art. 59] [...] se aplica também às obras e serviços de engenharia, [...] justificando que a presunção de inexecuibilidade [...] seja passível de ser afastada”

Essa interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça que a aplicação do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 também alcança as contratações de obras e serviços de engenharia, reconhecendo que a complexidade técnica desses objetos não impede que licitantes apresentem propostas mais vantajosas, desde que acompanhadas de justificativas plausíveis. A decisão judicial sinaliza a importância de não se confundir menor preço com inexecuibilidade automática, o que seria um retrocesso em termos de competitividade e inovação nas contratações públicas.

No caso da QUALYPONTES LTDA, a proposta foi elaborada a partir de um conhecimento técnico preciso do objeto, conforme se comprova pela visita técnica, pelas experiências anteriores devidamente registradas (com CAT) e pela estrutura organizacional e contábil sólida da empresa. Ao aplicar o entendimento do TJ-SP, vê-se que a simples fixação de um parâmetro percentual para presunção de inexecuibilidade não pode servir como barreira intransponível, sobretudo quando há demonstração objetiva de capacidade técnica e financeira para a execução contratual com segurança e qualidade.

Ainda, os doutrinadores Ronny Charles e Marçal Justen Filho entendem que:

Essa abordagem relativa é coerente com o sistema licitatório e legitima uma análise técnica de exequibilidade pressuposta pela lei e pelos princípios da competitividade e economicidade.



**QUALYPONTES**  
Projeto e Execução

## **QUALYPONTES LTDA EPP**

**CNPJ: 40.186.677/0001-80**

**Insc. Estadual: 260.848.034**

**Rua Farrapos, 22, Sala 04, Bairro Alvorada, Xaxim, SC**

**CEP: 89825-000 - Email: qualypontes@gmail.com**

A posição doutrinária de Ronny Charles e Marçal Justen Filho é especialmente relevante porque evidencia que a presunção relativa de inexecuibilidade deve ser interpretada à luz da lógica sistêmica da nova Lei de Licitações, que valoriza o planejamento, a eficiência e a ampliação da competitividade como meios para atingir contratações mais vantajosas. Ao permitir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, o sistema licitatório se afasta de uma postura formalista e punitiva, adotando uma visão mais técnica, pragmática e proporcional sobre o julgamento das propostas.

Além disso, conforme destaca Justen Filho, a análise da exequibilidade não se resume a números ou fórmulas genéricas, mas exige uma apreciação qualificada do contexto contratual, da estrutura da empresa e dos meios efetivos que ela dispõe para executar o objeto. Assim, não basta alegar que o preço está abaixo do parâmetro percentual fixado no edital ou na lei – é imprescindível avaliar se há, de fato, risco à execução. No caso em tela, a empresa QUALYPONTES apresentou justificativas embasadas, documentos técnicos e contábeis válidos e demonstrou experiência prática no objeto licitado, tornando sua proposta não só exequível, como desejável do ponto de vista do interesse público.

Vale ressaltar que conforme previsto no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e no edital (item 7.6), a QUALYPONTES:

- I - Apresentou planilha de custos com detalhamento de BDI e mão de obra;
- II - Demonstrou redução de custos por conhecimento de escala e logística;
- III- Declarou idoneidade e regularidade técnica, com visita técnica comprobatória;
- IV- Fez declaração contábil de exequibilidade com respaldo de contador.

Isso portanto afasta a presunção injusta de inexecuibilidade e se encontra inteiramente amparado pelos entendimentos acima.

Para comprovar a compatibilidade do preço ofertado com os parâmetros de mercado e, conseqüentemente, sua exequibilidade, destaca-se que a empresa QUALYPONTES LTDA foi recentemente contratada no Município de Barra do Rio Azul/RS para a execução de obra semelhante – ponte com área de 210,00m<sup>2</sup> – pelo valor unitário de R\$ 6.142,85/m<sup>2</sup>. Já no presente certame, a proposta



**QUALYPONTES**  
Projeto e Execução

**QUALYPONTES LTDA EPP**

**CNPJ: 40.186.677/0001-80**

**Insc. Estadual: 260.848.034**

**Rua Farrapos, 22, Sala 04, Bairro Alvorada, Xaxim, SC**

**CEP: 89825-000 - Email: qualypontes@gmail.com**

apresentada refere-se à execução de ponte de 150,00m<sup>2</sup> ao valor de R\$ 6.532,73/m<sup>2</sup>, ou seja, superior ao praticado na obra anteriormente contratada, em município do mesmo Estado. Isso evidencia que o valor ora apresentado está **dentro de parâmetros praticáveis, condizente com a realidade de mercado, e até mesmo mais vantajoso à Administração** se consideradas as especificidades do objeto.

**VI - REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, reafirmamos:

I - O caráter relativo da presunção de inexecuibilidade (art. 59, § 4º);

II - A entrega de justificativa robusta pela QUALYPONTES;

IV - A possibilidade de executar a obra de forma técnica e segura;

E por fim requer a empresa seja mantida habilitada.

Assim, requer-se o não provimento do recurso, com manutenção integral da habilitação da QUALYPONTES LTDA.

XAXIM/SC, 12 de Junho de 2025.

**FABIANE ZANCO** Assinado de forma digital  
por FABIANE ZANCO  
**BORTOLANZA:04162365962**  
**162365962** Dados: 2025.06.12 17:08:47  
-03'00'

**QUALYPONTES LTDA**  
**FABIANE ZANCO BORTOLANZA**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 00.850.290/0001-62, contra a habilitação da empresa QUALYPONTES LTDA., CNPJ 40.186.677/0001-80, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a construção de ponte sobre o Lajeado Saltinho, no Município de Rodeio Bonito/RS.

**1. Dos Fatos**

A empresa recorrente, LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da empresa QUALYPONTES LTDA., sob o fundamento de que a proposta por ela apresentada seria inexecutável, pois fixada em valor inferior a 75% do valor estimado pela Administração, contrariando o item 7.6 do edital e o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sustenta a recorrente que o valor final ofertado pela empresa QUALYPONTES (R\$ 979.909,70) está abaixo do patamar mínimo de R\$ 995.303,75 (75% do valor orçado de R\$ 1.327.071,67), o que caracterizaria inexecutabilidade absoluta, sendo obrigatória a sua desclassificação.

**2. Das Contrarrazões**

A empresa QUALYPONTES LTDA. apresentou contrarrazões defendendo a legalidade e viabilidade da sua proposta, com os seguintes fundamentos principais:

- A presunção de inexecutabilidade prevista no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 é relativa, não sendo automática a desclassificação da proposta;
- Foi oportunizada a apresentação de justificativas técnicas e contábeis demonstrando a viabilidade do valor ofertado, conforme documentação juntada aos autos (planilha de custos, índices contábeis positivos, declaração de visita técnica, atestados de capacidade técnica com CAT registrada, entre outros);
- A jurisprudência do TCU, TCE-SC e TJ-SP confirma que propostas abaixo do limite legal podem ser mantidas se houver comprovação de sua executabilidade;
- A proposta apresentada encontra-se dentro dos padrões de mercado, inclusive superior, em termos de valor por metro quadrado, a obra similar já executada pela mesma empresa em município do Estado.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

### 3. Do Direito

Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Contudo, a interpretação corrente adotada pelos tribunais de contas e pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que essa presunção é **relativa**, cabendo à Administração conceder à licitante a possibilidade de **comprovar a viabilidade** da proposta, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Ademais, conforme estabelecido no próprio edital (item 7.6), caberia à empresa licitante apresentar documentação que afastasse a presunção de inexequibilidade, o que efetivamente foi feito pela empresa QUALYPONTES LTDA., nos autos do processo administrativo.

### 3. Da Conclusão

Considerando que:

- A proposta da empresa QUALYPONTES LTDA. foi considerada exequível pela Comissão de Licitação, após apresentação e análise de documentação técnica e contábil;
- A jurisprudência atual reconhece a relatividade da presunção de inexequibilidade;
- A atuação da Comissão encontra amparo legal e respeitou os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e vinculação ao edital;

Conclui-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se a habilitação da empresa QUALYPONTES LTDA.

### 4. Da Decisão

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Comissão Permanente de Licitações decide pelo **conhecimento do recurso**, por ser tempestivo, e **no mérito, por seu desprovimento**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa QUALYPONTES LTDA. nos termos da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Submete-se o presente julgamento ao Senhor Prefeito Municipal para decisão final.

Rodeio Bonito/RS, 17 de junho de 2025.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JACINTA MARIA HERMES  
Data: 17/06/2025 15:36:58-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jacinta Maria Hermes  
Presidente

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SILMARA RODRIGUES ELVANGER  
Data: 17/06/2025 15:17:44-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Silmara Rodrigues Elvanger  
Membro da CPL

Assinado digitalmente por VILMAR LUIZ  
VIVAN:59182938091  
DN: cn=VILMAR LUIZ VIVAN, o=RS, ou=RS GOV BR  
Data: 2025.06.17 15:07:46 -0300

VILMAR LUIZ  
VIVAN:59182938091  
Vilmar Luiz Vivan  
Membro da CPL

Este julgamento foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 17 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por  
LEONARDO ZATTI  
DN: cn=LEONARDO ZATTI, c=BR,  
o=IGP-Brasil, ou=ADVOGADO,  
email=leonardozatti1@gmail.com  
Data: 2025.06.17 15:05:15 -0300

LEONARDO  
ZATTI  
Leonardo Zatti  
OAB/RS 125.423  
Assessoria Jurídica



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000  
Fone: 55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184  
E-mail: [administracao@rodeio bonito.rs.gov.br](mailto:administracao@rodeio bonito.rs.gov.br)  
CNPJ: 87631204000186



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO JULGAMENTO DA  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra, visando à construção de ponte com estrutura de concreto armado e pré-moldado medindo 10,00 x 15,00m, sobre o Lajeado Saltinho, entre as Linhas Peixeiro e Distrito do Saltinho, em regime de contratação semi-integrada, no Município de Rodeio Bonito/RS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo II do Edital e Estudo Técnico Preliminar.

**RECORRENTE:** LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.850.290/0001-62.

**RECORRIDA:** QUALYPONTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.186.677/0001-80.

Pelas razões e fundamentos constantes na decisão da Comissão Permanente de Licitações, devidamente instruída com as contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada, e com base na legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, **acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer da Comissão**, e, com isso, **decido pelo DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se a habilitação da empresa QUALYPONTES LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

**É a decisão.**

**Registre-se. Publique-se e Notifique-se.**

**Rodeio Bonito - RS, 17 de junho de 2025.**

PAULO  
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO  
DUARTE:34437282191  
DN: cn=PAULO DUARTE.34437282191, c=BR,  
o=SP-Brasil, ou=governamental,  
email=MOISESTOMAZON@YAHOO.COM.BR  
Data: 2025.06.17 15:06:13 -0300

**Paulo Duarte**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000  
Fone: 55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184  
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br  
CNPJ: 87631204000186